

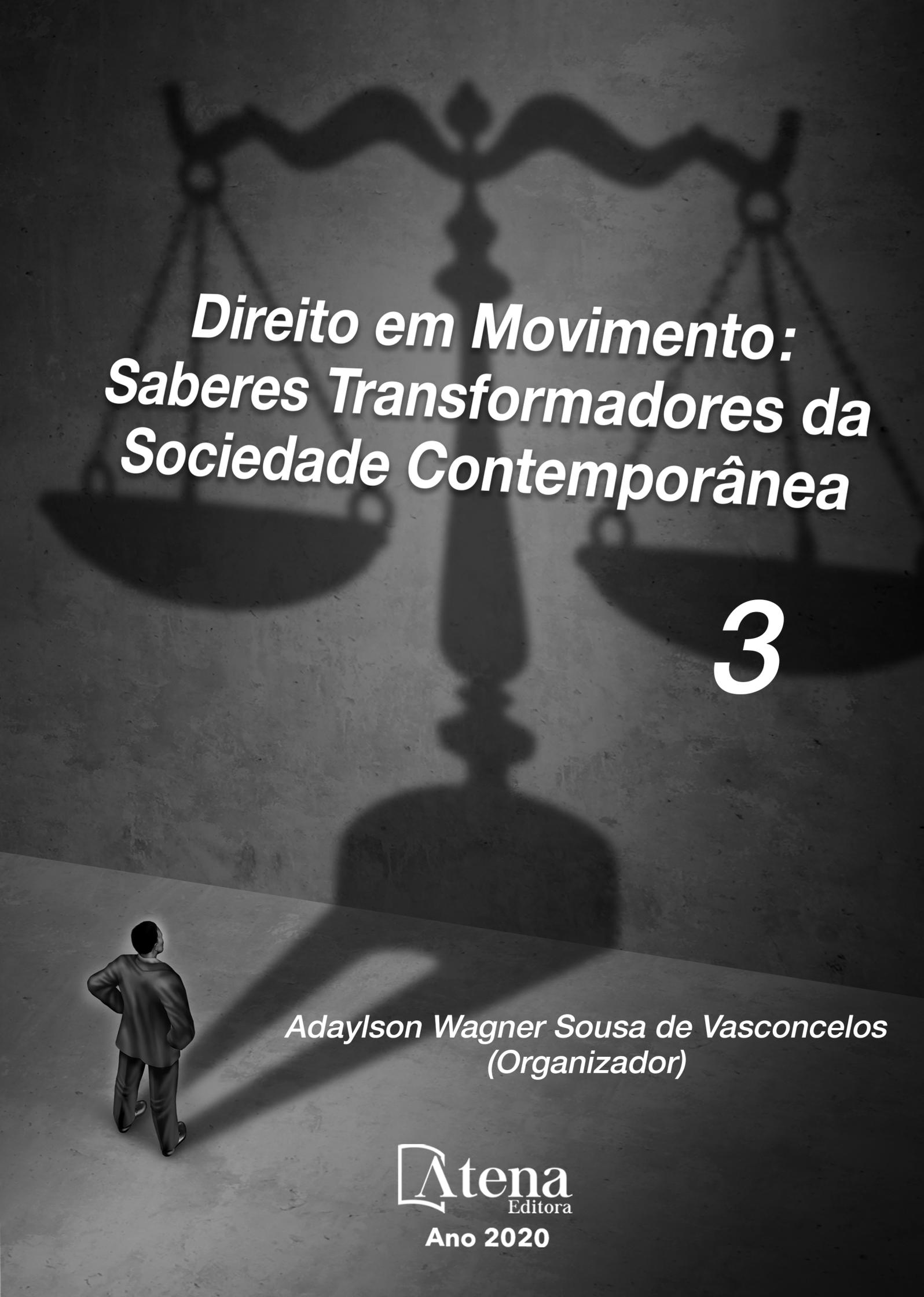
***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

3

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

3

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecário

Maurício Amormino Júnior

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Karine de Lima Wisniewski

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Eivaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza

Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Direito em movimento: saberes transformadores
da sociedade contemporânea**

3

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecário: Maurício Amormino Júnior
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

D598 Direito em movimento [recurso eletrônico] : saberes transformadores da sociedade contemporânea 3 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-275-3

DOI 10.22533/at.ed.753201008

1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.

CDD 340.115

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br


Ano 2020

APRESENTAÇÃO

Coletânea de vinte e dois capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, discute temáticas que circundam a grande área do Direito e dos diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber e com as múltiplas ações e reações da sociedade que se exercita por transformações.

Assim, nesse segundo volume, temos dois grandes grupos de reflexões que explicitam as mutações sociais diárias e que o Direito estabelece relações para um regular convívio entre sujeitos.

Em cinco singelas divisões estão debates que circundam o mundo do trabalho, os desafios de um mundo em rede, a governança pública, o debate dos animais não humanos, além do direito e da realidade internacional.

De início, o mundo do trabalho nos traz análises interessantes como as sobre benefício da justiça gratuita e honorários, assédio moral e sexual, a figura do empregado hipersuficiente, a realidade do teletrabalho, trabalho decente para a mulher transexual e para a travesti. Centrais sindicais e experiência na justiça do trabalho do Município de Marabá também estão aqui contempladas.

Em governança pública, são encontradas questões como controle judicial dos atos da administração, a imprescritibilidade do direito ao ressarcimento devido a dano advindo de atos de improbidade, além de contratação pública na realidade espanhola.

No debate dos animais não humanos, aqui é contemplada a personalização jurídica no contexto brasileiro, bem como a senciência ancorada na condição de sujeito de direito.

Por fim, o direito e a realidade internacional atingem os sujeitos do direito internacional público, a ecologia dos saberes e o comércio.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO SOB A ÓTICA DA CRFB/88	
Pedro Henrique Freire Vazatta Larissa Magalhães de Carvalho Sandra Ávila dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.7532010081	
CAPÍTULO 2	17
ASSÉDIO MORAL & SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO	
Helder Arlindo Soldatti Ana Júlia de Araújo Costa Soldatti Adalberto Zorzo	
DOI 10.22533/at.ed.7532010082	
CAPÍTULO 3	27
HIGH COST OF ORGANIZATIONAL MORAL HARASSMENT FOR COMPANIES WHO PRACTICE IT	
Marlene Valerio Dos Santos Arenas Miguel Angel Arenas Rubio Filho Diego Alexis dos Santos Arenas Rosália Maria Passos da Silva Miguel Angel Arenas Rubio	
DOI 10.22533/at.ed.7532010083	
CAPÍTULO 4	42
O EMPREGADO HIPERSUFICIENTE: UMA NOVA CATEGORIA SOB O PRISMA COLETIVO E A ARBITRAGEM COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS NESSAS RELAÇÕES	
Ricardo Nogueira Monnazzi Felipe Freitas de Araújo Alves Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega	
DOI 10.22533/at.ed.7532010084	
CAPÍTULO 5	60
O ISOLAMENTO DO TELETRABALHADOR NA SOCIEDADE: UMA REFLEXÃO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS	
Luciana Lara Sena Lima Rafael Lara Martins	
DOI 10.22533/at.ed.7532010085	
CAPÍTULO 6	69
A GARANTIA DO TRABALHO DECENTE PARA A MULHER TRANSEXUAL E PARA TRAVESTI, À LUZ DA PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO	
Simone Florindo Costa	
DOI 10.22533/at.ed.7532010086	
CAPÍTULO 7	82
AS CENTRAIS SINDICAIS BRASILEIRAS E SEU FINANCIAMENTO À LUZ DAS INOVAÇÕES DA LEI Nº 11.648/2008 E DA LEI Nº 13.467/2017: UMA RELEITURA DE T.H. MARSHALL A PARTIR DA PROPOSIÇÃO DE UMA CIDADANIA SINDICAL	
Felipe Oswaldo Guerreiro Moreira Anne Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.7532010087	

CAPÍTULO 8	94
EXPERIÊNCIA EXITOSA: MEDIDA HETEROGÊNEA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM PROL DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ EM 2016	
Mauricia Macedo Ramalho Rafael Oliveira Chaves Marcus Vinicius Henrique Brito	
DOI 10.22533/at.ed.7532010088	
CAPÍTULO 9	109
DESAFIOS E RISCOS DE ORDEM COSMOPOLITA PARA UM APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO: A INTERNET COMO BEM COMUM NA SOCIEDADE EM REDE	
Guilherme Pittaluga Hoffmeister Roger de Moraes de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.7532010089	
CAPÍTULO 10	122
AS MÚLTIPLAS IDENTIDADES NA ERA DOS PERFIS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DESAFIO FAVORÁVEL OU DESFAVORÁVEL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
Ronny Max Machado Paulo Victor Alfeo Reis	
DOI 10.22533/at.ed.75320100810	
CAPÍTULO 11	138
PERSPECTIVAS E APLICABILIDADES DO <i>HABEAS DATA</i> NA INTERNET	
Caio Graco Brasileiro Anna Christina Freire Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.75320100811	
CAPÍTULO 12	150
OS CAMINHOS PROTETIVOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A JUDICIALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS E O PAPEL DA ÉTICA NA INTERNET	
Osmar Fernando Gonçalves Barreto Ronny Max Machado	
DOI 10.22533/at.ed.75320100812	
CAPÍTULO 13	167
A TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITO DE AUTOR E OS DESAFIOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS	
Marcos Henrique Costa Leroy Fernanda Amaral Duarte	
DOI 10.22533/at.ed.75320100813	
CAPÍTULO 14	180
BULLYING E CIBERBULLYING: A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA NO ÂMBITO ESCOLAR	
Catharina de Mello Candido Halan Cunha Rios	
DOI 10.22533/at.ed.75320100814	
CAPÍTULO 15	186
SOCIEDADE CIVIL E AS NOVAS PERSPECTIVAS INSTITUCIONAIS DEMOCRÁTICAS: BREVES APONTAMENTOS SOBRE A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE NA SEGURANÇA PÚBLICA	
Ronald Jean de Oliveira Henriques	
DOI 10.22533/at.ed.75320100815	

CAPÍTULO 16	196
A IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO AO RESSARCIMENTO POR DANOS DECORRENTES DE CONDUTAS ÍMPROBAS	
Luiz Egon Richter	
DOI 10.22533/at.ed.75320100816	
CAPÍTULO 17	216
LA PROVISIÓN DE SERVICIOS DE ATENCIÓN A LAS PERSONAS EN EL ESTADO ESPAÑO EN EL MARCO DEL DERECHO EUROPEO DE LA CONTRATACIÓN PÚBLICA	
Josep Ramon	
DOI 10.22533/at.ed.75320100817	
CAPÍTULO 18	232
PERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DE ANIMAIS NO BRASIL	
Fernanda de Siqueira Chaves	
DOI 10.22533/at.ed.75320100818	
CAPÍTULO 19	249
O CRITÉRIO DE SENCIÊNCIA DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS E SUA CONDIÇÃO COMO “SUJEITO DE DIREITO”	
Robson Oliveira Costa Domingos	
Edivania Lazzari Domingos de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.75320100819	
CAPÍTULO 20	256
SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	
Ana Gabriela Carneiro Franco	
Jennainy Alves Pereira Rosa	
DOI 10.22533/at.ed.75320100820	
CAPÍTULO 21	262
DA ORDEM DO DISCURSO À ECOLOGIA DE SABERES: HERMENÊUTICAS E COSMOPOLITISMOS PARA AS TWAIL	
Guilherme Pittaluga Hoffmeister	
Roger de Moraes de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.75320100821	
CAPÍTULO 22	275
O COMÉRCIO, COMO ELEMENTO DA PROPOSTA KANTIANA, FAVORECENDO A PAZ PERPÉTUA NA SOCIEDADE INTERNACIONAL	
Angélica Godinho da Costa	
DOI 10.22533/at.ed.75320100822	
SOBRE O ORGANIZADOR	284
ÍNDICE REMISSIVO	285

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO SOB A ÓTICA DA CRFB/88

Data de aceite: 03/08/2020

Data de submissão: 06/05/2020

Pedro Henrique Freire Vazatta

Universidade do Vale de Itajaí

Itajaí – SC

<http://lattes.cnpq.br/5218894745115738>

Larissa Magalhães de Carvalho

Universidade do Vale de Itajaí

Itajaí – SC

<http://lattes.cnpq.br/3205402972332778>

Sandra Ávila dos Santos

Universidade do Vale do Itajaí

Itajaí – SC

<http://lattes.cnpq.br/5546208084528577>

Publicado nos Anais do IV Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. 2018. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/13632/7717>>. Acesso em 06 de maio de 2020.

RESUMO: O presente artigo tem como tema o benefício da justiça gratuita quanto aos honorários periciais no processo do trabalho sob a ótica da CRFB/88. O **objetivo geral** do artigo consiste em analisar a concessão da assistência jurídica compreendendo o benefício

da justiça gratuita sob um viés constitucional, relacionando ao dispositivo das custas periciais pela parte sucumbente no processo do trabalho. Em busca desse objetivo, constatou as peculiaridades decorrentes da reforma trabalhista, sendo assim, foi ajuizada uma ADI pela Procuradoria Geral da República entendendo que o dispositivo 790-B da CLT é inconstitucional. Observou-se que a garantia fundamental da justiça gratuita possibilita o acesso ao judiciário de pessoas que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Quanto à **metodologia** da pesquisa, foi utilizado o método indutivo, pois partiu-se de premissas específicas para se chegar a uma conclusão geral.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência Jurídica, Justiça Gratuita, Honorários perícias, Ação Direta de Inconstitucionalidade.

BENEFIT FROM FREE JUSTICE

REGARDING EXPERT FEES IN THE WORK
PROCESS FROM THE PERSPECTIVE OF
THE CRFB/88

ABSTRACT: This article has as its theme for the benefit of justice for free as the expert fees in the work process from the perspective of the CRFB/1988. The general objective of the article

is to analyze the granting of legal assistance including free justice under a constitutional bias, relating to the device of expert fees for the sucumbente. In pursuit of this objective, we found the peculiarities arising from the labor reform, therefore, was filed a Direct Action of Unconstitutionality by the Attorney General of the Republic on the understanding that the device 790-B of the CLT is unconstitutional, because it violates the principle of wide access to justice. It has been observed that the fundamental guarantee of justice allows free access to the judiciary of people who do not have financial conditions to afford the expenses and procedural costs. As for the methodology of research, the inductive method was used, because it is specific assumptions to arrive at a general conclusion.

KEYWORDS: Legal Assistance, Free Justice, Expert Fees, Direct Action of Unconstitutionality.

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo surgiu através da polêmica reforma trabalhista, referente ao dispositivo do art. 790-B da CLT, que se refere ao pagamento das custas periciais pela parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Sendo assim, ressalta-se a importância de versar sobre o direito constitucional da assistência judiciária gratuita, bem como compreender o instituto da Justiça Gratuita de forma ampla, evidenciando a possibilidade do acesso a justiça das pessoas com insuficiência de recursos financeiros para custear as despesas processuais.

Tem-se por **objetivo geral** analisar a concessão da assistência jurídica compreendendo a justiça gratuita sob a ótica da CRFB/88, relacionando ao dispositivo das custas periciais com previsão legal no art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto aos **objetivos específicos**, elenca-se os seguintes: abordar sobre a garantia fundamental da assistência jurídica e o benefício da justiça gratuita na CRFB/88; tratar sobre os honorários periciais pela a parte sucumbente no Processo do Trabalho, e por fim, estabelecer uma análise do pagamento de custas periciais pela parte sucumbente sob os aspectos constitucionais que trata da justiça gratuita.

Diante das alterações da reforma trabalhista, houve limitação do benefício da justiça gratuita, no caso em que, se a parte, tornar sucumbente na pretensão do objeto da perícia não estará isento de custas periciais, por mais que seja beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, devido as incongruências da reforma trabalhista, tem-se por **problema de pesquisa** verificar se o dispositivo 790-B da CLT, que trata do pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente ainda que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, está em conformidade com a CRFB/1988?

Porém pode se perceber, que as **hipóteses** desenvolvidas no artigo são: a) o dispositivo do art. 790-B da CLT é Inconstitucional; b) o dispositivo do art. 790-B é Constitucional; c) restringe o efetivo acesso a justiça; o assunto já foi discutido no STF e outras hipóteses que podem ser verificadas no decorrer do artigo. Quanto à **metodologia**

da pesquisa, foi utilizado o método indutivo, pois partiu-se de premissas específicas para se chegar a uma conclusão geral.

2 | GARANTIA FUNDAMENTAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA CRFB/88

A assistência jurídica gratuita é um direito fundamental que está garantido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o intuito de dar amparo jurídico para os que necessitam do acesso ao Poder Judiciário de forma justa e eficiente.

A constituição estabelece no artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”¹. Esta garantia se aplica a todos, sem distinção de qualquer natureza, aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, assim leciona Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero² que “Vale dizer: a proteção jurídica estatal deve ser pensada e em uma perspectiva social”, “permeada pela preocupação com a organização de um processo democrático a todos acessível”.³

Processo democrático que deve consistir em outros princípios constitucionais, como a duração razoável do processo e principalmente os ditames do devido processo legal. Frederico Marques citado por José Afonso da Silva⁴, explica:

quando se fala em ‘processo’, e não em simples procedimentos alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais.

Assim, aplicação da assistência jurídica gratuita está harmonicamente relacionado com os preceitos constitucionais do devido processo legal, garantindo a eficácia da tramitação do processo justo e surtindo o efeito do princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, o acesso à justiça para aqueles que forem vulneráveis financeiramente.

Compreende-se que, assistência jurídica envolve tanto o auxílio extraprocessual, por meio de consultas jurídicas, como atuação no curso do processo, seja no âmbito da esfera penal, civil, previdenciário e trabalhista. Não reconhece a todos o gozo da benesse, assim, somente aqueles que comprovem a insuficiência de recursos financeiros poderão

1 BRASIL. CRFB/88, de 5 de out. de 1988. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988. Brasília, DF, out. 1988.

2 MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**, 2000, p.21; MITIDIERO, Daniel. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. 2005, p.48. Apud.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p.1072.

3 COMOGLIO, Luigi Paolo. **La garanzia dell’azione nel processo civile**. 1970. P.135. Apud. SARLET, Ingo. **Curso de direito constitucional** / Ingo Sarlet; Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 4. Ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais – São Paulo; Saraiva, 2015, p. 787.

4 FREDERICO MARQUES, José. **O artigo 141, §4º, da Constituição Federal**”, **revista da faculdade de direito da universidade do Ceará** 16. p.71 Apud SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** / José Afonso da Silva. – 40. Ed., ver. E atual. / até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017. p.435.

ser isentos das custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou a de seus familiares.⁵

No que tange, a garantia da assistência jurídica no âmbito de proteção, é importante a interpretação de Ingo Wolfgang Sarlet, no sentido de que:

O direito à assistência jurídica integral outorga a todos os necessitados direito à orientação jurídica e ao benefício da gratuidade judiciária, que compreende isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas, das despesas com publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais, das indenizações devidas às testemunhas, dos honorários de advogado e perito, das despesas com a realização do exame de código genético [...].⁶

Assim, compreende-se que é direito da parte quando uma vez comprovado a insuficiência de recurso, ter um representante em juízo gratuitamente, além de ser isentos de todas as despesas processuais.

O art. 14 da Lei Nº 5.584/1970, disciplina sobre a concessão e prestação de assistência jurídica, tratando-se que “na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador” e também será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato (art. 18) .⁷

É importante esclarecer que a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, e com a nova redação dada pela Lei nº 5.584/1970, que dispõe sobre a assistência jurídica no direito processual do trabalho, significa que a lei mais específica aplicar-se-á nos casos que envolvem a justiça do trabalho.

O art. 17 da Lei Nº 5.584/1970 dispõe que somente será atribuído ao Promotores ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência jurídica, quando nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador.

O art. 14 §1º da Lei Nº 5.584/1970, prevê que assistência jurídica integral e gratuita será prestada quando a parte que “perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”

Deste modo, o §2º da referida lei diz que o trabalhador terá que comprovar em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder a 48 (quarenta e oito) horas. Na hipótese de não haver autoridades supramencionadas, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado (§3º).

5 MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões** / Sylvio Clemente da Motta Filho. 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p.296

6 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. p.1074.

7 BRASIL. **LEI Nº 5.584/70, de 26 de jun. de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.1970. Brasília, DF, jun. de 1970.

Portanto, comprovada a necessidade, o sindicato prestará de forma integral e gratuitamente, “a representação técnica (advogados) dos trabalhadores pertencentes a sua categoria, filiados ou não, que se encontrem em estado de miserabilidade, ademais, o empregado não arcará com as despesas processuais.”⁸

Cumprido destacar que assistência jurídica, é um modo que o Estado garante ao trabalhador hipossuficiente, a representação em juízo, e percebe-se que o benefício da justiça gratuita está incluído na assistência jurídica.

Nas explicações de Vólia Bomfim Cassar⁹:

Não se confunde gratuidade de justiça com assistência judiciária gratuita. A gratuidade incide sobre os gastos do processo, e não sobre aquele que assiste à parte. Logo, mesmo com advogado particular, se a parte (autor ou réu) comprovar sua hipossuficiência econômica, sem condições de arcar com os gastos do processo, este será deferido.

Diante disso, a parte que contratar um advogado particular, poderá requerer em juízo o benefício da justiça gratuita, assim provando os requisitos com os documentos necessários, terá isenções nos gastos do processo, inclusive nos honorários periciais. Nesta deixa, será de suma importância analisar especificamente o benefício da justiça gratuita.

2.1 Benefício da justiça gratuita

Com a reforma trabalhista dada pela lei 13.467/2017, houve diversas alterações na redação original da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim será oportuno tratar especificamente sobre o instituto do benefício da Justiça Gratuita, no qual se faz presente neste artigo.

Sobre as possíveis isenções processuais que pode incidir o benefício, o autor Enoque Ribeiro dos Santos¹⁰, diz: “em regra, o benefício da justiça gratuita envolve taxas, emolumentos, custas, honorários periciais e demais despesas do processo”.

No entanto, a justiça gratuita corrobora no acesso à justiça de forma integral e gratuita, compreendendo isenções nas custas processuais, como no exemplo dos honorários periciais para se valer do direito da ampla produção de provas no processo. Contudo, será mister analisar estritamente nos próximos tópicos sobre esse assunto.

Retomando a passagem do benefício da Justiça gratuita, no que tange a legislação, o artigo subsequente incluído pela lei 13.467/2017, expressa que:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

8 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho**, p.337.

9 CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista** / Vólia Bomfim Cassar, Leonardo Dias Borges. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017.p.97.

10 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho**. p.337.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Todavia, tem direito à benesse da justiça gratuita a pessoa que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, segundo o site da Previdência Social,¹¹ o valor atualizado do “teto previdenciário passa a ser R\$ 5.645,80”, portanto o percentual de 40% incide sobre esse valor, que compreende à R\$ 2.258,32.

Observa-se que em qualquer instancia poderá ser deferido o benefício da justiça gratuita, mediante requerimento ou ofício pelo respectivo órgão julgador. A declaração de hipossuficiência econômica pode ser realizada pela parte ou por seu advogado, caso seja o advogado, é importante que a procuração esteja com poderes específicos para esse fim, conforme art. 105 do CPC (Súmula nº, 463, I, do TST).¹²

Segundo o autor Leone Pereira¹³, no que diz respeito a concessão da justiça gratuita:

somente fará jus ao benefício da justiça gratuita aquele que realmente necessitar, evitando-se abuso no pleito e ofensa ao princípio da isonomia. Este raciocínio jurídico é pautado nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da ponderação de interesses, no bom senso e, quem sabe, poderá até contribuir para a diminuição de demandas trabalhistas, a celeridade e a efetividade do processo em uma visão macroscópica.

Merece consideração, no que diz respeito, nos casos em que a Consolidação das Leis do Trabalho for omissa, o direito processual comum será fonte subsidiária, exceto o que for incompatível, assim determina o art. 769 CLT.

Portanto, o art. 98 do Código de Processo Civil trata da gratuidade da justiça e englobam as seguintes isenções no processo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em

11 INSS. Benefícios: índice de reajuste para segurados que recebem acima do mínimo é de 2,07% em 2018. **Previdência Social**. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/2018/01/beneficios-indice-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-207-em-2018/>>. Acesso em: 08 out. de 2018.

12 MIESSA Élisson. **Processo do Trabalho**: para os concursos de analista do TRT, TST e do MPU / coordenador geral, Henrique Correia. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.254

13 PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho** / Leone Pereira. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018, p.321.

outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Em resumo, para que parte tenha o direito à gratuidade de alguns desses atos processuais, principalmente a isenção do pagamento dos honorários periciais, é necessário que a parte deva comprovar a hipossuficiência econômica, nos ditames do que foi exposto no início do tópico, sendo mediante declaração, própria, ou por advogado com poderes específicos, poderá se valer do benefício.

3 | HONORÁRIOS PERICIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

A prova pericial é um dos métodos mais importantes para o juiz suprir a ausência de conhecimento técnico em determinada questão, pronunciando assim, a respeito do mérito do processo.

É importante ressaltar que neste tópico será objeto de estudo, sobre os honorários periciais no processo do trabalho quando requerida pela parte sucumbente. Assim será mister introduzir sobre a prova, e conseqüentemente no que diz respeito aos honorários do perito.

Marcos Vinicius Rios Gonçalves,¹⁴ conceitua prova como: “os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito de fatos controvertidos que tenha relevância para o processo.”

Assim, nota-se que a prova pericial versa sobre a descoberta e demonstração da verdade dos fatos que estão sob julgamento do magistrado, a fim de instruir seu convencimento a respeito dos fatos apontados na presente demanda.

14 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. v. 1, p, 409.

Nesse sentido, as partes podem produzir provas no processo para dar suporte à pretensão na qual alega, por meio da prova, demonstram a existência de determinados fatos que aconteceram no passado tornando-os vivos no processo.

As partes têm o direito de se utilizar de todos os meios de provas, desde que sejam legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, para provar a veracidade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa.¹⁵

No estudo de Mauro Schiavi¹⁶ em relação às provas, tem por fundamento os princípios da cooperação e boa-fé objetiva das partes, estas devem produzir as provas necessárias à descoberta da verdade. Além disso, os referidos princípios constitucionais da isonomia real, livre convicção do magistrado e acesso real a justiça, impõe e asseguram o equilíbrio do processo, bem como a produção da prova.

Em consonância com o art. 464 do Código de Processo Civil, a prova pericial pode consistir em exame, vistoria ou avaliação. Geralmente, a perícia tem por objeto as pessoas e as coisas, mas nada impede que outras fontes de prova sejam periciadas, tendo, como exemplo, o barulho e o odor.¹⁷

O art. 195 da CLT, possibilita que as partes podem requerer prova pericial quando o local de trabalho for insalubre ou oferecer algum risco para sua integridade, vistoria que será atestado por um médico ou por engenheiro do trabalho.¹⁸

A perícia é fundamental para esclarecer fatos que requeiram domínio técnico, isto é, o profissional capacitado que irá analisar o caso, deverá ter especialização e conhecimento na área.¹⁹

Já em relação aos honorários periciais, a Consolidações das Leis do Trabalho disciplina:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita

§1º. Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

§ 2º. O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º. O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

15 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho**. p, 456.

16 SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 / Mauro Schiavi. — 1. ed. — São Paulo :LTr Editora, 2017. p. 104.

17 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho**. p, 470.

18 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**/ Sergio Pinto Martins. – 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p.85.

19 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho** / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2018. P. 470.

Deste modo, nota-se que mesmo o cidadão sendo beneficiário de assistência jurídica, não continuará imune perante as custas periciais, caso se torne sucumbente no processo, visto que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é exclusivamente da parte vencida.

Compreende-se por parte sucumbente aquela que perdeu a ação, conhecida como parte vencida na demanda. Esta deverá efetuar o pagamento das custas periciais e honorárias advocatícias, independentemente de beneficiária da justiça gratuita.

Conforme a Lei supracitada, ao fixar o valor dos honorários do perito, deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Ainda poderá deferir parcelamento dos honorários periciais quando a parte não tiver como efetuar o pagamento do valor integral da perícia.

O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para a realização de perícia, precedente já firmado na Orientação Jurisprudencial n. 98 da SDI-2/TST: sendo ilegal a exigência de depósito antecipado para o custeio dos honorários periciais, declara incompatível com o processo do trabalho. Se em alguma eventualidade, o juízo exigir o prévio depósito, é cabível mandato de segurança para realização da perícia, independentemente do depósito.²⁰

A União será subsidiária no pagamento dos encargos da perícia, somente se o beneficiário da justiça gratuita, não ganhou créditos capaz de suprir a referida despesa, ainda que em outro processo.²¹

Portanto, nota-se que a responsabilidade pelas custas é sempre da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que disponha do benefício da justiça gratuita, porém na falta de créditos capazes de suportar as despesas processuais, a obrigação torna-se exclusiva da União.

4 | O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PARA A PARTE SUCUMBENTE SOB ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O benefício da justiça gratuita é um direito de suma importância para a parte que não tiver condições suficientes de arcar com as custas do processo, como vimos anteriormente. Nesse aspecto, os autores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirma fazem as seguintes considerações sobre a gratuidade da justiça “efetivo acesso à justiça mediante a organização de um processo justo que leve em consideração as reais diferenças sociais entre as pessoas. Nessa linha, assume as funções de prestação estatal e de não discriminação.”²²

Segundo a previsão constitucional que trata da assistência jurídica, esta é fundamental

20 PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**, p. 444-445.

21 SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**, p.82

22 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**, 1999, p.384-386. *Apud* MARI-NONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2017, p. 1074.

para as pessoas necessitadas, sendo que quando houver lesão ou ameaça ao direito, seja primordialmente concedido o acesso à justiça. Nesse instante, a assistência jurídica do estado, preservará a inafastabilidade da jurisdição. É o que se verifica no artigo 5º do inc. XXXV da CRFB/88:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

[...]

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Doutrinadoras como Kassiana Marinho²³ consideram-no como um direito fundamental dos mais importantes para as pessoas necessitadas, sem o qual não seria possível que as mesmas usufruíssem de outro direito igualmente fundamental, qual seja, o acesso efetivo e substancial ao Poder Judiciário”.

A reforma trabalhista tratou da questão de benefício da justiça gratuita de modo diferente, no que tange ao pagamento das custas periciais para a parte sucumbente. Visto que, a CRFB/88 prevê a integralidade e gratuidade da justiça quando a parte não tiver condições financeiras suficientes para custear as despesas processuais. É percebido que a Constituição não faz ressalva, se a parte for sucumbente ou não na demanda, ao contrário o que se faz na presente reforma da Consolidações das Leis do Trabalho.

É necessário relatar que após a reforma trabalhista, dados do TST (Tribunal Superior do Trabalho) apontaram uma diminuição nos números de 45% de processos trabalhistas no 1º trimestre do ano de 2018 comparado com o ano 2017.²⁴

No que se refere às custas periciais antes da mudança da reforma trabalhista, o artigo 790-B da CLT dizia que a parte sucumbente no objeto da perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Note-se que caso a parte gozasse do benefício da gratuidade da justiça, ainda que fosse sucumbente quanto ao objeto de apreciação da perícia, não pagava qualquer tipo de custas.

Da mesma forma, determinava a Súmula 457 do TST²⁵ divulgada em 2014 já havia pacificado o entendimento no seguinte sentido:

23 MARINHO, Kassiana. 2018. Reforma Trabalhista: Alteração sobre custas, justiça gratuita e honorários periciais. **Jusbrasil**. Disponível em:<<https://kassianamarinho.jusbrasil.com.br/artigos/577925313/reforma-trabalhista-alteracoes-sobre-custas-justica-gratuita-e-honorarios-periciais?ref=serp>>. Acesso em: 13 de out. de 2018.

24 CARVALHO, Railídia. 2018. STF Julga artigo de reforma trabalhista que nega justiça gratuita. **Vermelho.org**. Disponível em:< <http://www.vermelho.org.br/noticia/310901-1>>. Acesso em: 13 de out. de 2018.

25 TST. Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. **tst.jus**. Disponível em:< http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumula>. Acesso em: 13 de out. de 2018

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CS

Já na legislação atual, sucede um novo entendimento no sentido de que, ainda que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, deverá arcar com as custas processuais. Nesta seara, Enoque Ribeiro dos Santos²⁶, aponta nova disciplina diante do dispositivo 790-B da CLT:

No que concerne aos honorários periciais são devidos pela parte que foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, isto é, aquele que foi derrotado em relação ao objeto da perícia (art. 790-B da CLT), mesmo que detentor do benefício da justiça gratuita. Dessa forma, caso o reclamante tenha elaborado diversos pedidos, dentre os quais insalubridade, e fique constatado pelo laudo pericial que o local não era insalubre, o empregado deverá arcar com os honorários periciais, mesmo que tenha alcançado êxito em relação aos demais pedidos.

Em alguns casos, a perícia se faz imprescindível para formar o convencimento na pretensão em juízo. Em uma sugestão de Mauro Schiavi²⁷, diz “o ideal seria que a Justiça do Trabalho tivesse peritos concursados e remunerados pelo Estado, a fim de dar maior credibilidade à prova pericial e evitar todas as vicissitudes decorrentes do pagamento dos honorários periciais.”

Confrontando as nuances da previsão constitucional e a reforma da CLT, precisamente, em relação ao dispositivo do art. 790-b, o Procurador Geral da República Rodrigo Janot, ajuizou a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 5766, contra dispositivos que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos.²⁸

Rodrigo Janot²⁹ entendeu que o fundamento gerador da Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal foi o seguinte:

[...] os dispositivos da reforma trabalhista, impõe restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recurso, na justiça do trabalho, ainda as normas violam as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

[...]

A ADI requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT (*caput* e parágrafo 4º), que responsabiliza a parte sucumbente (vencida) pelo pagamento de

26 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho**. p. 335.

27 SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**, p. 82.

28 STF. 2017. PRG questiona dispositivo da reforma trabalhista que afetam gratuidade da justiça. **STF.JUS**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>>. Acesso em 13 de out. de 2018.

29 STF. 2017. PRG questiona dispositivo da reforma trabalhista que afetam gratuidade da justiça. **STF.JUS**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>>. Acesso em 13 de out. de 2018.

honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Na redação anterior da norma, os beneficiários da justiça gratuita estavam isentos; com a nova redação, a União custeará a perícia apenas quando o beneficiário não tiver auferido créditos capazes de suportar a despesa, “ainda que em outro processo”. Assinala que o novo Código de Processo Civil (CPC) não deixa dúvida de que a gratuidade judiciária abrange custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Raquel Dodge, “endossou os argumentos expostos na ação e enfatizou que a previsão de que o trabalhador pague honorários periciais e de sucumbência com os recursos que obtiver em caso de êxito no processo afronta a garantia de amplo acesso à justiça”.³⁰

Essa Ação Direta de Inconstitucionalidade foi distribuída em 28.08.2017, para o Relator Ministro Roberto Barroso, com requerimento de medida cautelar “com base no risco de imediato comprometimento do direito de acesso dos trabalhadores ao judiciário”. A Procuradoria Geral da República postulou pela suspensão cautelar dos dispositivos impugnados e, no mérito, sua declaração de inconstitucionalidade, por violação aos artigos 1º, III, incs. III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e §2º; e 7º a 9º da Constituição da República.³¹

O julgamento foi suspenso em virtude do pedido antecipado de vistas do Ministro Luiz Fux; no entanto, é pertinente colacionar a síntese do início do julgamento do caso pelo pleno do Supremo Tribunal Federal – informativo 901 do STF (Brasília, 7 a 11 de maio de 2018) – a qual dispõe a seguinte redação:

O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 790-B, “caput” e § 4º(1), o § 4º do art. 791-A(2), e o § 2º do art. 844(3), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzidos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, que aprovou a denominada “Reforma Trabalhista”. Os dispositivos impugnados estabelecem: 1) a cobrança de honorários de advogado e de honorários periciais, em caso de sucumbência; 2) a utilização de créditos havidos em outros processos para fazer face a esses honorários; e 3) a cobrança de custas judiciais aos empregados que derem causa ao arquivamento de suas ações por não comparecimento injustificado à audiência.

O ministro Roberto Barroso (relator) julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para assentar ***interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: 1) o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários; 2) a cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias; 3) é legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.***

O relator observou, inicialmente, que a sobre utilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais, o que afeta, em última análise, o próprio Direito Constitucional de acesso à

30 STF. 2018. Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista. **STF.JUS**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922>>. Acesso em 13 de out. de 2018.

31 STF. ADI 5766 PROCESSO ELETRONICO PÚBLICO. **STF.JUS**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 19 out. de 2018.

Justiça. Dessa forma, reputou constitucional, resguardados os valores alimentares e o mínimo existencial, a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. Para o relator, a gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos.

Também entendeu ser constitucional, em respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia, a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da Justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito em razão do não comparecimento injustificado à audiência, ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência.

Por fim, considerou constitucional o condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento, medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça.

Em divergência, o ministro Edson Fachin julgou **integralmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos combatidos**, por vislumbrar ofensa aos direitos fundamentais da assistência jurídica integral e gratuita e de acesso à justiça, contidos, respectivamente, **nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal (CF)**. Segundo ele, as normas estão em desacordo, ainda, com precedentes do STF e com o **art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**.

O ministro Fachin reconheceu, também, a relação da gratuidade da justiça e o acesso à justiça com a isonomia. **Explicou que a desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, ao mercado de trabalho, à saúde, dentre outros direitos que têm cunho econômico, social e cultural impõe seja reforçado o âmbito de proteção do direito, que garante outros direitos e garante também a isonomia. A restrição das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça pode conter, em si, a aniquilação do único caminho que esses cidadãos dispõem para ver garantidos os seus direitos sociais trabalhistas.**

Asseverou que, mesmo que os interesses contrapostos sejam de assegurar maior responsabilidade e compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais e trabalhistas, verifica-se, com as restrições impostas pela legislação impugnada, uma possibilidade real de se negar direitos fundamentais dos trabalhadores e de tornar inacessíveis os meios de sua reivindicação judicial.

Frisou não ser consentâneo com os princípios fundamentais da Constituição o dispositivo que autoriza a utilização de créditos trabalhistas, ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário e que teria, por si só, condição de modificar a situação do reclamante. Ao impor o pagamento de despesas processuais, independentemente da perda da condição de hipossuficiência econômica, a legislação impugnada afronta o próprio direito à gratuidade da justiça e, conseqüentemente, do acesso.

O ministro Fachin acrescentou não ser admissível impedir que o trabalhador, ainda que desidioso em outro processo trabalhista, quando comprovada a sua hipossuficiência econômica, ajuíze outra demanda sem o pagamento das custas processuais. Essa previsão também afronta o direito fundamental da gratuidade da justiça, atrelado ao direito fundamental de acesso à justiça, que não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo, sob pena de esvaziamento desse seu âmbito de proteção constitucional.

Observe-se, portanto, que houve divergência entre o entendimento dos Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin no que tange ao mérito em apresso. O Ministro Barroso entendeu que a ação era parcialmente procedente já o Ministro Fachin entendeu que a demanda devia ser totalmente procedente. Atualmente os autos do processo se encontram conclusos ao Relator (07/06/2018) e a movimentação anterior a esta foi uma petição de um Amicus Curiae protocolada em 06/06/2018.

Em sendo assim, conclui-se que no tocante à (in)constitucionalidade do dispositivo 790-B da CLT já está em discussão no Supremo embora ainda não tenha encontrado plena solução

5 | CONCLUSÃO

A propósito do assunto discorrido no artigo, a assistência jurídica gratuita demonstra um caráter de efetivo valor para as pessoas que não tem condições financeiras de arcar com as custas judiciais necessárias a fim de solucionar um dissídio trabalhista no judiciário. Compreendendo diversas garantias fundamentais, desde a representação em juízo até o benefício da justiça gratuita. Observa-se que, incumbe ao Estado suportar as custas e despesas processuais quando o cidadão demonstrar a hipossuficiência econômica.

Quando o reclamante ou reclamado estiver representado por advogado na justiça do trabalho, poderá requerer o benefício da justiça gratuita que também terá isenções de taxas, emolumentos, perícia e outras despesas decorrentes do processo.

Referente à reforma trabalhista, a alteração do dispositivo 790-B da CLT, causou polêmica no que tange o pagamento dos honorários periciais quando a parte for sucumbente, mesmo que tenha a benesse da justiça gratuita. Sendo que, antes da reforma mesmo que fosse sucumbente não pagaria as custas periciais, conforme toda a fundamentação trazida pelo primeiro tópico do artigo.

Retoma-se, por oportuna, a pergunta que se tomou como diretriz do presente artigo, qual seja: o dispositivo 790-B da CLT, que trata do pagamento das custas periciais ainda que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, está em conformidade com a CRFB/1988?

Ora, conclui-se que em que pese tenha sido ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade tratando sobre o assunto, apenas o Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin se manifestaram quanto a questão suscitada. Em que pese apenas estes dois Ministros hajam se manifestado, de pronto já se verificou o dissídio de entendimento entre ambos.

No entanto, apesar de não poder dizer com certeza qual a posição pacífica sobre o 32 STF. **Informativo 901**. Disponível em <<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo901.htm>>. Acesso em: 21. out. de 2018.

tema, o princípio constitucional do acesso à justiça, bem como o voto dos dois Ministros supracitados (vez que nenhum dos dois declarou totalmente improcedente a ADI) permite ressaltar que o dispositivo que é objeto da presente análise apresenta, sim, resquícios de inconstitucionalidade, pois estabelece restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade de justiça, impondo aos seus destinatários o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais (*caput*), quando tiverem obtido em juízo, inclusive em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa (§4º).

REFERÊNCIA

BRASIL. CRFB/88, de 5 de out. de 1988. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988**. Brasília, DF, out. 1988.

BRASIL. **LEI Nº 13.467, de 13 de jun. de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017. Brasília, DF, jun. de 1970

_____. **LEI Nº 5.584/70, de 26 de jun. de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. 1970. Brasília, DF, jun. de 1970.

CARVALHO, Railídia. STF Julga artigo de reforma trabalhista que nega justiça gratuita. **Vermelho.org**. Disponível em: < <http://www.vermelho.org.br/noticia/310901-1>>. Acesso em: 13 de out. de 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista** / Vólia Bomfim Cassar, Leonardo Dias Borges. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2017, p.219.

INSS. Benefícios: índice de reajuste para segurados que recebem acima do mínimo é de 2,07% em 2018. **Previdência Social**. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/2018/01/beneficios-indice-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-207-em-2018/>>. Acesso em: 08 out. de 2018.

MARINHO, Kassiana. 2018. Reforma Trabalhista: Alteração sobre custas, justiça gratuita e honorários periciais. **Jusbrasil**. Disponível em: < <https://kassianamarinho.jusbrasil.com.br/artigos/577925313/reforma-trabalhista-alteracoes-sobre-custas-justica-gratuita-e-honorarios-periciais?ref=serp>>. Acesso em: 13 de out. de 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**/ Sergio Pinto Martins. – 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p.208.

MIESSA Élisson. Processo do Trabalho: para os concursos de analista do TRT, TST e do MPU / coordenador geral, Henrique Correia. – Salvador: Juspodivm, 2018, p.1125.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões** / Sylvio Clemente da Motta Filho. 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p.1056

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho** / Leone Pereira. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018, p.1006.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho** / Enoque Ribeiro dos Santos, Ricardo Antonio Bittar Hajel Filho. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2018, p.470.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. **Processo do trabalho** / Renato Saraiva, Aryanna Linhares. - 14. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2018, p.624.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1952.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 / Mauro Schiavi. — 1. ed. — São Paulo: LTr Editora, 2017. p. 178.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** / José Afonso da Silva. – 40. Ed., ver. E atual. / até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. – São Paulo: Malheiros, 2017. p.936.

STF. ADI 5766 PROCESSO ELETRONICO PÚBLICO. **STF.JUS** Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em: 19 out. de 2018

____. **Informativo 901**. Disponível em <<http://stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo901.htm>>. Acesso em: 21. out. de 2018.

____. 2017. PRG questiona dispositivo da reforma trabalhista que afetam gratuidade da justiça. **STF.JUS**. Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>>. Acesso em 13 de out. de 2018.

____. 2018. Plenário inicia julgamento de primeira ADI contra alteração introduzida pela Reforma Trabalhista. **STF.JUS**. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377922>>. Acesso em 13 de out. de 2018.

TST. Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. **tst.jus**. Disponível em:< http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumula>. Acesso em: 13 de out. de 2018

ÍNDICE REMISSIVO

A

Administração pública 18, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215

Ambiente de trabalho 17, 18, 19, 20, 23, 24, 26, 28, 76, 88, 95, 96, 98, 103

Âmbito escolar 180, 181

Animais 100, 172, 176, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255

Arbitragem 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59

Assédio moral 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 28, 40, 41, 74, 76

Assédio sexual 18, 23, 24, 40

B

Brasil 5, 6, 3, 4, 15, 25, 26, 34, 35, 39, 40, 41, 46, 58, 60, 61, 62, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 99, 105, 107, 108, 127, 128, 136, 137, 139, 140, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 152, 153, 155, 156, 160, 164, 165, 166, 175, 178, 181, 186, 188, 190, 191, 193, 194, 198, 200, 201, 209, 210, 211, 212, 214, 232, 233, 234, 235, 236, 238, 239, 242, 244, 245, 246, 247, 253, 255, 261, 283, 284

Bullying 18, 27, 31, 39, 40, 180, 181, 182, 183, 184, 185

C

Centrais sindicais 82, 83, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93

Ciberbullying 180

D

Democracia 72, 80, 85, 109, 110, 111, 112, 113, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 133, 134, 135, 136, 137, 186, 188, 189, 190, 191, 193, 194, 198, 204, 206, 267

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 24, 25, 26, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 76, 79, 80, 85, 87, 89, 92, 93, 95, 96, 99, 103, 104, 106, 107, 113, 115, 118, 121, 122, 123, 126, 127, 128, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 147, 148, 149, 152, 153, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 187, 190, 192, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 219, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 272, 273, 274, 275, 276, 279, 280, 281, 282, 283, 284

Direito internacional público 256, 257, 259, 260, 261

Direitos humanos 13, 60, 61, 62, 68, 72, 73, 76, 77, 78, 79, 80, 117, 188, 203, 257, 258, 262, 265, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 282, 283, 284

E

Espanha 164

I

Informação 55, 56, 61, 63, 65, 67, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 118, 120, 121, 122, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 133, 135, 136, 137, 139, 141, 142, 145, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 160, 164, 165, 166, 168, 181, 206, 215

Internet 33, 55, 56, 64, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 123, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 172, 173, 174, 177, 178, 181, 183, 185

J

Justiça do trabalho 4, 8, 9, 11, 14, 15, 20, 42, 44, 49, 53, 55, 56, 68, 76, 92, 94, 95, 96, 100, 106, 108

Justiça gratuita 1, 2, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15

K

Kant 249, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283

M

Movimento 72, 83, 85, 92, 93, 123, 132, 192, 232, 233, 238, 239, 243, 253, 262, 263

Mulher transexual 69

N

Não humanos 170, 172, 173, 176, 232, 233, 234, 238, 240, 241, 247, 249, 250, 251, 253, 254, 255

P

Paz perpétua 275, 276, 277, 278, 280, 283

Processo do trabalho 1, 2, 6, 7, 8, 9, 11, 15, 16, 53, 59

Proteção de dados 121, 150, 155, 156, 157, 158, 159, 164, 166

S

Saber 175, 182, 196, 197, 208, 213, 222, 265, 268, 269, 272, 278

Senciência 249, 250, 251, 254, 255

Sociedade contemporânea 60, 128, 129, 153

Sujeito de direitos 235, 253

T

Tecnologia 3, 4, 5, 7, 35, 64, 67, 110, 112, 113, 119, 120, 128, 130, 131, 132, 137, 146, 148, 151, 152, 153, 158, 163, 164, 165, 166, 168

Teletrabalho 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68

Transformação 112, 114, 129, 154, 164, 167, 168, 174, 270



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

3

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

3

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020